

belecimentos da metrópole ou do Império Colonial Português.

Art. 2.º Os estágios de funcionários no ultramar serão autorizados pelos respectivos Ministros, mediante requisições individuais do das Colónias, que indicará, em cada caso, o funcionário colonial permutante para o correspondente estágio na metrópole.

Art. 3.º Os Ministros interessados nomearão os permutantes por despacho, isento de quaisquer outras formalidades, segundo as funções que vão desempenhar e para os serviços ou estabelecimentos a que se destinam.

Art. 4.º Aos médicos que, nos termos do presente decreto-lei, forem estagiar para as colónias não é aplicável o disposto no artigo 129.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945.

Art. 5.º Os permutantes serão obrigados à mútua substituição nos serviços, competindo-lhes durante ela os vencimentos, suplementos e mais abonos correspondentes à categoria da função desempenhada e segundo a situação individual de cada estagiário, além das passagens e ajuda de custo estabelecida por lei para os funcionários civis quando partem para assumir funções nas colónias ou delas regressam.

§ único. Ser-lhes-á também abonado um subsídio especial, fixado por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 6.º Os vencimentos dos permutantes serão abonados pelos orçamentos do Ministério ou colónia em que vão servir e pela dotação correspondente à função a desempenhar, correndo porém pelos orçamentos coloniais todos os encargos de passagens e ajudas de custo e bem assim do subsídio a que se refere o § único do artigo 5.º

§ único. Nas colónias de Angola e Moçambique será o subsídio abonado pelas verbas inscritas em obediência às bases XIII da portaria n.º 12:109, de 8 de Novembro de 1947. Nas restantes colónias serão oportunamente inscritas no orçamento as verbas respectivas.

Art. 7.º Concluídos os estágios, regressarão os permutantes às suas sedes permanentes pelo primeiro transporte.

Art. 8.º O tempo decorrido durante as viagens dos permutantes e o de serviço durante os estágios são contados em benefício dos permutantes, para todos os efeitos legais, como se estivessem no desempenho dos seus lugares permanentes.

Art. 9.º As disposições do presente decreto-lei relativas a abonos aplicam-se a cada um dos permutantes desde o dia da partida da sede oficial permanente até ao dia em que a ela regressarem para efeito do artigo 7.º

Art. 10.º Os permutantes deverão apresentar ao Ministro das Colónias relatórios dos seus estágios nos três meses a seguir ao seu termo.

Art. 11.º Os funcionários coloniais de certas categorias e serviços, terminadas as licenças graciosas ou da Junta, serão demorados na metrópole por períodos não superiores a três meses, a fim de trabalharem nos serviços públicos congêneres.

§ único. O Ministro das Colónias determinará as categorias e os serviços a que se aplicam as disposições deste artigo, as condições em que os funcionários ficam e, de acordo com os respectivos Ministros, os serviços metropolitanos onde os estágios se deverão fazer.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 12 de Abril corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 12.º

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 274.º — Outros encargos:

Do n.º 2) «Missões de estudo no País e no estrangeiro» para o n.º 1) «Representação em congressos e reuniões internacionais e missões de estudo no País ou no estrangeiro». 40.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1948.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.